



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/11/2025 16:10:38.767 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 862/2022

RDF n.1

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 862-C DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a emissão de diplomas e de certificados no Sistema Braille, quando solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a emissão de diplomas e de certificados no Sistema Braille, quando solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. ....

.....  
§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante com deficiência visual ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no Sistema Braille, observado o seguinte:

I - poderá ser expedido o diploma ou o certificado em braile conjuntamente com o diploma convencional ou ser impresso em braile-tinta, quando houver;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252302517500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



\* CD252302517500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/11/2025 16:10:38.767 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 862/2022

RDF n.1

II - não haverá qualquer custo adicional para a emissão do diploma ou do certificado em braile." (NR)

Art. 3º No caso de descumprimento desta Lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de cometimento de nova infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, referida no inciso II do *caput* deste artigo, a multa nele prevista deverá ser aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
Relator



\* C D 2 5 2 3 0 2 5 1 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252302517500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral